



# PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO Nº 6.271, DE 10 DE JUNHO DE 2020.**

**(Republicado por incorreções)**

Publicada no jornal Diário da Costa do Sol  
Edição nº 4880 Ano 17  
Data: 16 / 6 / 2020

**Introduz alterações no Decreto nº 6.266, de 5 de junho de 2020, que institui normas e procedimentos específicos a serem adotados quando Índice Geral de Controle classificar o Município na Zona Laranja.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO** no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, c/c o art. 147, I da Lei Orgânica Municipal,

### **DECRETA:**

Art. 1º O art. 12 do Decreto nº 6.266, de 5 de junho de 2020 passa a vigorar com o texto consolidado com a seguinte redação, ficando acrescido dos incisos V, VI, VII, VIII, IX, X e XI:

“Art. 12. O acesso dos clientes ao interior do estabelecimento deverá ser limitado de acordo com o tamanho da área de atendimento, na seguinte proporção:

I - 2 (dois) clientes por vez, em estabelecimentos com tamanho de edificação até 50 m<sup>2</sup>;

II - 4 (quatro) clientes por vez, em estabelecimentos com tamanho de edificação de 51m<sup>2</sup> a 100m<sup>2</sup>;

III - 6 (seis) clientes por vez, em estabelecimentos com tamanho de edificação de 101m<sup>2</sup> a 200m<sup>2</sup>;

IV – 16 (dezesesseis) clientes por vez, em estabelecimentos com tamanho de edificação de 201 a 400m<sup>2</sup>; (NR)

V – 24 (vinte e quatro) clientes por vez, em estabelecimentos com tamanho de edificação de 401 a 600m<sup>2</sup>; (AC)

VI – 32 (trinta e dois) clientes por vez, em estabelecimentos com tamanho de edificação de 601 a 800m<sup>2</sup>; (AC)

VII – 40 (quarenta) clientes por vez, em estabelecimentos com tamanho de edificação de 801 a 1000m<sup>2</sup>; (AC)

VIII – 48 (quarenta e oito) clientes por vez, em estabelecimentos com tamanho de edificação de 1001 a 1200m<sup>2</sup>; (AC)

IX – 56 (cinquenta e seis) clientes por vez, em estabelecimentos com tamanho de edificação de 1201 a 1400m<sup>2</sup>; (AC)

X – 64 (sessenta e quatro) clientes por vez, em estabelecimentos com tamanho de edificação de 1401 a 1600m<sup>2</sup>; (AC)

XI – 72 (setenta e dois) clientes por vez, em estabelecimentos com tamanho de edificação acima de 1600m<sup>2</sup>.” (AC)

Art. 2º O Decreto nº 6.266, de 2020 passa a vigorar acrescido dos arts. 22-A, 22-B e 22-C, com a seguinte redação:

“Art. 22-A. As mesas dos restaurantes, bares e lanchonetes deverão ser ocupadas por, no máximo, 4 (quatro) pessoas cada uma, sendo proibida junção das mesmas.

“Art. 22-B. Ficam proibidos nos restaurantes, bares e lanchonetes o funcionamento de telões, karaokês, música ao vivo, apresentação de artistas e DJ.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que utilizarem som mecânico deverão respeitar o disposto na Lei nº 1.484, de 18 de novembro de 1999, bem como os limites de decibéis estabelecidos na legislação federal, referenciados pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).”

“Art. 22-C. O atendimento no balcão dos restaurantes, bares e lanchonetes deverá ficar restrito para a entrega de refeições em sistema **delivery** e **take-away**.

Parágrafo único. Os clientes que estiverem sendo atendidos na forma presencial deverão ser orientados para que se mantenham sentados às mesas, sem incentivo à circulação ou aglomeração de pessoas.”

Art. 3º O Anexo Único do Decreto nº 6.266, de 2020 passa a vigorar com o texto consolidado com a seguinte redação

<b>HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO</b>	<b>ATIVIDADE</b>	<b>ESPECIFICAÇÃO</b>
24 horas	Comércio de Produtos Essenciais	1. Supermercados 2. Hortifrutigranjeiros 3. Minimercados e Mercarias 4. Açougues 5. Peixarias e Aviários 6. Padarias e lojas de panificados

		<ol style="list-style-type: none"> <li>7. Comércio especializado em produtos naturais, suplementos e fórmulas alimentares</li> <li>8. Postos de Combustíveis e suas lojas de conveniências</li> <li>9. Comércio de produtos farmacêuticos</li> <li>10. Clínicas e consultórios médicos e odontológicos</li> <li>11. Laboratórios de exames clínicos e de imagem</li> <li>12. Clínicas veterinárias</li> <li>13. Comércio da construção civil, ferragens, madeiras, serralheiras, pinturas e afins</li> <li>14. Comércio atacadista</li> <li>15. Atividades industriais de necessário funcionamento contínuo</li> <li>16. Serviços Industriais de Utilidade Pública</li> </ol>
9 às 17 horas	Indústria e Serviços	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Serviços em Geral</li> <li>2. Indústrias extrativas</li> <li>3. Indústrias de transformação</li> <li>4. Atividades gráficas</li> <li>5. Atividades financeiras, seguradoras e serviços relacionados</li> <li>6. Atividades imobiliárias</li> <li>7. Atividades jurídicas, de contabilidade e de auditoria</li> <li>8. Atividades de empresas, de consultoria e de gestão empresarial</li> <li>9. Atividades de arquitetura e engenharia</li> <li>10. Atividades de publicidade e comunicação</li> <li>11. Atividades administrativas e serviços complementares</li> <li>12. Agências de viagens, operadores turísticos e serviços de reservas</li> <li>13. Lotéricas e correspondentes bancários</li> <li>14. Bancas de jornais e revistas</li> </ol>
11 às 19 horas	Comércio	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Comércio varejista em geral,</li> </ol>

	varejista, exceto shopping centers e centros comerciais	exceto ambulantes 2. Atividades de lavanderias, tinturarias e toalheiros 3. Comércio de combustíveis e lubrificantes, exceto Postos de Combustíveis 4. Serviços de Corte e Costura 5. Demais estabelecimentos não previstos anteriormente
7 às 17 horas		1. Construção Civil 2. Atividades da cadeia automobilística: oficinas, mecânicas, lanternagem, pintura e afins

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cabo Frio, 10 de junho de 2020

**ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO**  
*Prefeito*

*(Republicado por ter saído com incorreções na edição nº 4879 de 11 a 15/6/2020).*